



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001104471



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238190-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante _____, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 16 de outubro de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34241



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2238190-43.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: ARUJÁ

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN

Juíza de 1^a Instância: Caroline Oliveira Dias

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – Mandado de segurança – Cancelamento de comunicação de venda de veículos Veículo apreendido em razão da falta de licenciamento - Inconformismo diante de decisão que determinou a liberação do veículo, mas imputou à exequente o pagamento das despesas de pátio – Título judicial transitado em julgado que determinou que o Detran procedesse à liberação do veículo para licenciamento – Alegação de impossibilidade sistemática de cumprimento da determinação judicial que foi reconhecida posteriormente à apreensão do veículo, carreando à exequente, ora agravante, que providencie o levantamento da restrição Renajud existente sobre o bem, perante o respectivo juízo – Agravante, portanto, que não deu causa à apreensão do veículo, eis que aguardava a liberação pelo Detran para licenciamento, e somente depois da apreensão teve ciência de que a liberação para licenciamento somente seria possível após o levantamento da restrição Renajud – Decisão reformada para afastar a determinação referente à responsabilização da agravante pelas despesas de pátio enquanto o veículo ficou apreendido.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeitoativo, interposto contra a r. decisão de fls. 90/93, proferida nos autos de cumprimento de sentença (*processo nº 0001376-46.2024.8.26.0045*), que deferiu parcialmente o pedido formulado pela exequente, determinando que deposite, no prazo de 15 dias, o valor integral apontado no documento de fls. 263/265 dos autos principais (IPVA 2025 + licenciamentos em atraso + multas). Com o depósito, determinou a intimação, com urgência, do DETRAN e do DER para que seja providenciada a imediata liberação do veículo de placas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EZW-1741 do pátio em que apreendido, bem como levantados os valores depositados nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos para licenciamento, quitação multas e IPVA 2025. Contudo, consignou que, por ocasião da liberação, deverá a exequente providenciar o pagamento das despesas do pátio considerando que a apreensão ocorreu por sua culpa, já que, até o momento, não adotou providências para a retirada das restrições RENAJUD tal como apontado na decisão de fls. 54/55 (sendo que foi a existência de tais restrições que ensejou a impossibilidade técnica de licenciamento administrativo do veículo).

A agravante alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das despesas do pátio, eis que não deu causa à apreensão do veículo. Sustenta que no dia 24/04/2025, o veículo foi apreendido por falta de licenciamento, justamente pelo fato de o agravado não ter cumprido a ordem judicial para liberação do licenciamento – sendo que, à época da apreensão, ainda não havia sido proferida decisão judicial (de fls. 54/55) que reconheceu a justificativa do DETRAN, acerca da impossibilidade técnica de cumprimento da determinação judicial. Assim, os custos decorrentes da apreensão não lhe podem ser atribuídos, pois até então cabia ao próprio DETRAN cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, procedendo à baixa das comunicações de venda e à liberação do licenciamento. Ademais, no processo originário, o próprio DETRAN reconheceu que a pendência da comunicação de venda impede o licenciamento.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito ativo pretendido (fls. 137/140).

O recurso não foi respondido (certidão de fls. 151).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é inquestionável que o veículo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

placas EZW-1741 foi apreendido no dia 24/04/2025, por falta de licenciamento (fls. 53, origem), circunstância que a agravante imputou à agravada, pelo fato de não ter cumprido com a ordem judicial para liberação do licenciamento (fls. 50/51).

Ocorre que a r. decisão de fls. 54/55 do cumprimento de sentença, que acolheu a justificativa do DETRAN, reconhecendo a impossibilidade técnica e sistemática de cumprimento da determinação judicial em razão da existência de restrições judiciais RENAJUD sobre o veículo em questão, foi proferida em 29/04/2025, ou seja, quando já havia sido realizada a apreensão.

Diante desse contexto, até a data da apreensão, a exequente, ora agravante, não tinha ciência de que a liberação do veículo para licenciamento, tal como estampada no título judicial transitado em julgado, não seria viável sem que fosse adotada uma providência de sua parte - qual seja, *"providenciar o necessário para o levantamento das restrições renajud oriundas de outros processos judiciais, perante as autoridades judiciais responsáveis pela inclusão dos bloqueios, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação imposta ao DETRAN"* (fls. 55).

Até então, a liberação do veículo para licenciamento dependia exclusivamente de providência a ser tomada pelo DETRAN.

Inclusive, observa-se que a sentença, ao conceder a segurança postulada, ressalvou textualmente que a segurança atingia *"somente o cancelamento da comunicação de venda, persistindo o gravame (renajud) acerca da transferência do bem,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto eventual retirada de tal restrição é de responsabilidade do Juízo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou sua inserção". Vale dizer, não houve qualquer determinação, proferida no bojo da sentença, no sentido de que a parte deveria providenciar desde já o necessário para o levantamento das restrições RENAJUD, e que, apenas então, o DETRAN seria intimado para cumprir a ordem judicial de cancelamento das comunicações de venda, expedição de novo CRV e liberação do licenciamento dos veículos.

Tanto é assim que a sentença, em sua fundamentação, rechaçou categoricamente a tese relativa à impossibilidade de efetivar o cancelamento da comunicação de venda em razão de constar bloqueio judicial, através do sistema renajud, por dois motivos: "*(i) porque o sistema renajud é interligado tanto ao Poder Judiciário como ao Detran, sendo possível o cancelamento da comunicação de venda, sem imiscuir-se em penhora judiciais oriundas de outros feitos a (ii) porque o pedido do impetrante não é de cancelamento do pedido de transferência do bem, mas apenas de cancelamento da comunicação de venda*" (fls. 08 g.n.).

Não fosse suficiente, ao ser instado a se manifestar (fls. 69) sobre a possibilidade ou não de regularização tributária e licenciamento do veículo (ainda registrado em nome de terceiro), o DETRAN apresentou esclarecimentos no processo originário (mandado de segurança nº 1003154-39.2021.8.26.0045 – fls. 250/262), a saber: "*(i) a comunicação de venda ativa impede o pagamento da taxa pelo nº do RENAVAM. Em caso de ordem judicial para licenciamento, é inserido um bloqueio de ação judicial para possibilitar ao interessado o pagamento da taxa mediante guia DARE; (ii) no caso em tela, o procedimento não é possível em razão da existência de bloqueios judiciais RENAJUD CIRCULAÇÃO no cadastro dos veículos discutidos na ação*".

Logo, reputo que não é possível atribuir à agravante a responsabilidade pelo pagamento das despesas de pátio para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação do veículo, pois além de estar impossibilitada de realizar o pagamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

licenciamento (*mesmo em nome de terceiros*), inexistia, à época da apreensão, determinação no sentido de que promovesse a baixa das restrições junto ao sistema RENAJUD; assim, os custos decorrentes da apreensão não lhe podem ser atribuídos, pois até então cabia ao próprio DETRAN cumprir a determinação contida na sentença, procedendo-se à baixa das comunicações de venda e especialmente à liberação do licenciamento.

Inclusive, a agravante afirma que tentou efetuar o pagamento do licenciamento antes da apreensão do veículo, o qual não foi ultimado justamente em razão de erro sistêmico do DETRAN - apontado pela autarquia somente em momento ulterior à apreensão, ao esclarecer os motivos pelo qual não deu cumprimento ao comando exarado da r. sentença, bem como ao reconhecer expressamente que a pendência da comunicação de venda impede o licenciamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para afastar a determinação referente à responsabilização da agravante pelas despesas de pátio enquanto o veículo ficou apreendido.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator